DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 10

Poder Legislativo 11
Atos Legislativos 11
Emendas 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 2796, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 097/2022, de 22.06.2022

Altera o inciso I do art. 4° da Lei n° 2.333, de 21 de agosto de 2013.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 4° da Lei n° 2.333, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I – 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) suplentes do Poder Público Municipal, sendo:

01 representante da Secretaria de Saúde

01 representante da Diretoria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo

01 representante da Secretaria de Educação

02 representantes da Secretaria de Assistência Social

01 representante do Conselho Tutelar"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2797, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 098/2022, de 23.06.2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 2.378, de 28 de abril de 2014.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1° da Lei n° 2.378, de 28 de abril de 2014, passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo Único - Para atendimento da obrigação prevista assegurará o Município, mensalmente ao médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a título de recurso pecuniário o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), dos quais R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) serão destinados para a locação de imóvel e R$ 800,00 (oitocentos reais) para alimentação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2798, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 099/2022, de 24.06.2022

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), referente a transferência de Recursos do Governo Federal para Custeio e Investimento na APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,000 (Cem Mil Reais), destinados na forma de Subvenção para Custeio e Investimento na APAE de Pirajuí, assim descriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.04.02	12.365.0020.2020.0005	3350.43.00	Subvenção para APAE de Pirajuí - CUSTEIO	50.000,00
02.04.02	12.365.0020.2020.0005	3350.43.00	Subvenção para APAE de Pirajuí - INVESTIMENTO	50.000,00
			TOTAL	100.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, destinados ao Custeio e Investimento na APAE de Pirajuí.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2799, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 100/2022, de 24.06.2022

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), referente a transferência de

Recursos do Governo Federal para Custeio na Atenção Especializada de Saúde.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), destinados para Custeio na Saúde assim descriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0003	33.50.43.00	Custeio MAC – Atenção Especializada de Saúde	200.000,00
			TOTAL	200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do Governo Federal, destinados ao Custeio MAC (Média e Alta Complexidade) para Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2800, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 101/2022, de 24.06.2022

Altera o art. 1° da Lei n° 2.771, de 18 de maio de 2022.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao artigo 1° da Lei Municipal n° 2.771, de 18 de maio de 2022, o quadro que lhe integra passará, doravante, à seguinte redação:

NOME R$ MENSAL R$ ANUAL

Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro	193.000,00	2.316.000,00
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro – (Parcela Única)		15.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Obstetrícia – valor por procedimento – R$ 1.000,00 (partos naturais), R$ 2.500,00 (partos cesáreas) e R$ 2.000,00 (laqueaduras)		180.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse Ministério da Saúde (SUS)		528.476,88
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro – Serviço de Verificação de Óbito	7.000,00	84.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Ortopedia	10.000,00	120.000,00
Santa Casa de Misericórdia – COVID-19 (parcela única)		27.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	11.333,33	136.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Projeto da Equoterapia	24.901,00	298.812,00
ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOC PIRAJUÍ / BAURU Noturno	50% custeio transporte	368.151,25
ASSOCIAÇÃO AMIGOS UNIVERSITÁRIOS PIRAJUI/LINS	50% custeio transporte	150.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE CAFELÂNDIA (Maio a Dezembro)	3.000,00	24.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ	2.000,00	24.000,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO	2.000,00	24.000,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – (Parcela Única)		30.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES	2.000,00	24.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES - (Parcela Única)		30.000,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2801, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 102/2022, de 24.06.2022

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), referente a transferência de Recursos do Governo Federal para Custeio na Atenção Especializada de Saúde.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), destinados para Custeio na Saúde assim descriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0002	33.50.43.00	Subvenção Irmandade Santa Casa - Custeio MAC	100.000,00
			TOTAL	100.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do Governo Federal, destinados ao Custeio MAC (Média e Alta Complexidade) para Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.790 e o Decreto nº 3.333 de 30/05/2022.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI nº 2802, de 28 de junho de 2022
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 096/2022, de 25.05.2022

Autoriza o Município de Pirajuí a celebrar convênio com o Estado de São Paulo e Criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Pirajuí, e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo e criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Pirajuí, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - Até 170% (cento e setenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, pelo Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1° Tenente, 2° Tenente e Aspirante a Oficial;

II - Até 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, pelo Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento;

III - Até 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, pelo Cabo e Soldado.

§ 2º Os valores da gratificação serão revistos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 3º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 012, de 28 de junho de 2022

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. PLC n° 011/2022, de 28.04.2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV, conforme Plano Plurianual 2022 a 2025.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2° A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 3° O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo sua

proposta orçamentária até o dia 10 de agosto e com limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas, quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III. Modernização na ação governamental, e

IV. Princípio do equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único. A discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

Art.6° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos, e

IV. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 7º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F. tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º A proposta orçamentária para 2023 atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo Único. Caso exista dívida líquida de curto prazo (Déficit Financeiro), deverá no anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para o exercício.

Art. 10º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal referente ao exercício e a receita arrecadada nos três últimos exercícios, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 11 - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registro e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a portaria nº 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

I. ANEXO V – Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

II. ANEXO VI – Planejamento Orçamentário – Unidade Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

III. DEMONSTRATIVO DE METAS E RISCOS FISCAIS, compreendendo:

a. Demonstrativo I – Metas Anuais;

b. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c. Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

g. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e

h. Anexos de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes, sendo que as metas e prioridades serão revisto quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, antes do envio do projeto à Câmara de vereadores no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

§ 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que serão encaminhadas junto com o Projeto de Lei Orçamentária Anual elaborada conforme propostas dos munícipes em audiência pública, as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e não sua execução, não se constituindo todavia, em limitação de despesas.

I. Tratar a questão ambiental como prioritária criando o Plano Municipal do Meio Ambiente, promovendo a recuperação ambiental no município - matas ciliar e proteção das nascentes, municipalizando o sistema de licenciamento ambiental com repasse dos recursos pelo Governo do Estado;

II. Intensificar a fiscalização nos espaços vazios urbanos quanto a limpeza e conservação, com a aplicação de atos corretivos na forma da lei;

III. Parceria com os Governos Estadual e Federal em busca de recursos para prover todos os bairros da zona urbana e os distritos com: reservatórios de água, galerias pluviais, rede de esgoto, guias, sarjetas, pavimentação e/ou

recapeamento de ruas;

IV. Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico em atendimento ao marco legal do saneamento básico.

V. Criação de um programa na área esportiva destinada aos alunos das EMEFS, da Casa Abrigo e adolescentes com vulnerabilidade social;

VI. Desenvolver programas de incentivo e assessoria técnico-administrativa à micro e pequenas empresas, objetivando o crescimento industrial no município;

VII. Programa ou Campanha de castração dos animais, realizar no mínimo 50 por ano;

VIII. Implantação do esgotamento sanitário através da coleta e tratamento, visando a despoluição dos córregos Douradinho do Leste, Água da Mangueira, etc;

IX. Recuperação e construção de áreas destinadas a prática de esportes nos bairros, com minicampo gramado, quadras para futebol de salão, vôlei, handebol, malha e outros;

X. Desenvolver programa para construção de casas populares;

XI. Disponibilizar ambulância para os Distritos de Corredeira, Santo Antônio da Estiva e Pradínia;

XII. Promover e incentivar com programas específicos a agricultura familiar, conforme normas e programação para fomentar a agricultura orgânica;

XIII. Adequar as ruas e prédios públicos do município, respeitando as leis e normas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos e carrinhos com bebês;

XIV. Adequar o Ginásio de Esportes “Satílio de Lima” para a prática de todas as modalidades esportivas;

XV. Prover o município com cursos profissionalizantes, adequados ao mercado de trabalho regional, visando a formação de mão de obra específica;

XVI. Incentivar os programas de saúde da mulher, acompanhamento pré-natal e atendimento até o momento do nascimento;

XVII. Oferecer capacitação aos funcionários públicos municipais nas suas áreas de trabalho para aprimoramento constante;

XVIII. Recuperação e/ou construção de centros comunitários;

XIX. Implementar programas de micro bacias em toda a área rural do município com a recuperação das erosões, adequação das estradas rurais, adoção de práticas agrícolas em curvas de nível, implantação de sistema de plantio direto e recuperação de áreas de preservação permanente;

XX. Implementar programa para controle do uso de agrotóxicos e o destino final das embalagens;

XXI. Criar campanhas educativas sobre queimadas quer seja nas zonas urbana ou rural;

XXII. Revisão da legislação do sistema de transporte urbano: individual, coletivo, escolar e outros, de forma a atender toda população da zona urbana - central e bairros com adequação à acessibilidade universal;

XXIII. Investir na melhoria da sinalização que identifica as ruas e bairros e da pavimentação;

XXIV. Ampliação do número de abrigos (cobertura) nos pontos de ônibus coletivo e de transporte universitário;

XXV. Revisão dos acessos à cidade pelas Rodovias, com instrumentos que tragam segurança aos motoristas e pedestres - passeio público, sinalização, obstáculo transversal, pavimentação adequada e outros;

XXVI. Criar o Código Ambiental e adequar o município nas diretrizes propostas pelo Projeto Município Verde e do Pacto das Águas;

XXVII. Priorizar a formulação e execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recurso público nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

XXVIII. Formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes e seus respectivos programas, projetos e atividades;

XXIX. Implantação do manejo sistemático das estradas vicinais do município;

XXX. Reformulação do plano de carreira para funcionário público municipal;

XXXI. Verba de apoio para o CAPS – Centro de Apoio Psicossocial – apoio a dependentes químicos e familiares;

XXXII. Renovação da frota municipal em todas as áreas;

XXXIII. Reformar o Estádio Municipal “Francisco Nazareth Rocha”;

XXXIV. Destinação de até 2% do orçamento para o Esporte Municipal;

XXXV. Buscar parceira com os Governos Estadual de Federal para pavimentação asfáltica dos Distritos da Pradínia, Estiva, Corredeira e dos Bairros Água Quente, Jardim Aclimação, Santa Guilhermina, Nova Pirajuí e outros;

XXXVI. Aquisição de caminhões basculantes;

XXXVII. Aquisição de novas ambulâncias para o Município e Distritos, com atendimento específico para cada tipo de tratamento, como por exemplo, uma para os pacientes que fazem hemodiálises, outra para os pacientes que fazem tratamento contra o câncer, etc;

XXXVIII. Reforma dos reservatórios de água e poços artesianos existentes na cidade de Pirajuí, extensivos aos Distritos;

XXXIX. Manutenção da Horta Municipal;

XL. Destinação de até 1% do orçamento para investimento das casas que estão em área de risco;

XLI. Duplicação da Avenida São Sebastião do Pouso Alegre;

XLII. Infraestrutura da rede de esgoto do Bairro Santa Guilhermina;

XLIII. Adequação de saída de emergência na Sede do Poder Legislativo;

XLIV. Reforma dos banheiros da Sede do Poder Legislativo;

XLV. Disponibilizar área destinada para a sede da Vara do Trabalho, em convênio com a Justiça do Trabalho;

XLVI. Criação da brigada de incêndio;

XLVII. Implementação no Posto de Saúde do Município de diversas terapias alternativas tais como: homeopatia, florais, fitoterapia, acupuntura, osteopatia, entre outras;

XLVIII. Criação de Programa Municipal de geração de empregos e aumento de arrecadação, através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no Município de Pirajuí;

XLIX. Desenvolver trabalho de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais do município, com contratação de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Fiscal Geral para a área rural;

L. Implantar uma política de arborização urbana, de forma eficiente e participativa da comunidade;

LI. Criar e manter praças, parques e áreas verdes em áreas estratégicas, com a criação de sistemas de lazer, trilhas, equipamentos esportivos e espaços arborizados na zona urbana e nos distritos;

LII. Criar um sistema eficiente de controle e fiscalização da poluição sonora, aplicando a lei vigente;

LIII. Desenvolver programa de cadastramento de crianças, adolescentes e adultos com necessidades especiais, para encaminhamento a profissionais especializados – psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e a cursos profissionalizantes para desenvolvimento de suas potencialidades;

LIV. Construção, reforma ou ampliação de postos de atendimento de saúde, nos bairros com utilização de edificações destinadas a centro comunitário, com atendimento do Médico de Família;

LV. Reforma de praças esportivas;

LVI. Instalação de Rede Pluvial (galerias) na Vila Abel;

LVII. Colocação de fresagem de asfalto nas ruas que necessitam;

LVIII. Implantação de um programa eficaz contra a Dengue e demais doenças contagiosas;

LIX. Disponibilizar área destinada para construção da Casa do Advogado, em convênio com a OAB/SP;

LX. Manutenção da Banda "29 de Março", com investimento nos instrumentos musicais e músicos;

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivos, Legislativos, Fundos e Autarquias e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 13 – Fica assegurada a Revisão Geral Anual, da remuneração dos servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal aos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Autarquias do Município de Pirajuí, em conformidade com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos ou reestruturação do quadro de pessoal para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite em vigência conforme legislação, ainda que observada o percentual de aumento das Receitas Corrente Líquida prevista para o exercício em que se conceder a revisão geral anual.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que se fará parte integrante desta Leipara o exercício de 2023, serão encaminhados junto com o Projeto de Lei Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária para exercício 2023, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - Poderá ser criado no exercício de 2023, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único - A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, ressalvados os limites do parágrafo segundo do artigo 28 desta Lei.

Art. 16 - Se a despesa total com pessoal do poder referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/00 ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° Caso a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto seja inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres, os prazos serão duplicados nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - Nas situações de emergência e de calamidade pública;

II - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

III - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

IV - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 - O município aplicará:

I. No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal; e

II. No mínimo, 15% (quinze por cento), das previstas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da emenda constitucional nº 29 de 13/09/2000.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I. As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, como também o Poder Executivo encaminhará em anexo próprio que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento ou justificativa da paralisação e retardamento do projeto;

II. As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos e

III. As despesas com publicidade e propaganda oficial serão empenhadas em natureza de despesa 3390.39.88.

Art. 19 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária e

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 20 – Integrarão à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração e

V. Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPITULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 21 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. A expansão do Número de contribuintes;

III. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado parcelamentos, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA – Índice de preço ao consumidor amplo.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único. A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO V
DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 23 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e maio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.

§ 1° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, às dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I. Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho;

III. O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

IV. O setor técnico receberá e examinará as comprovações apresentadas e, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento, emitirá parecer conclusivo nos termos do artigo 370 (Das Disposições Finais) das Instruções 02/2008 do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, e

V. Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo.

§ 3° A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4° Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem

suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

§ 5º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou sejam, qualificados como organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos através de repasse mediante termo de parceria firmado com o poder público.

§ 6º Fica vedado o repasse a entidade cujo dirigente seja também agente político do governo concedente.

Art. 24 - No exercício de 2023 poderão ser destinados recursos de auxílios a título de Subvenção, Colaboração e Fomento conforme Lei nº 13.019 de 31/07/2014 as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

FONTE	ENTIDADE	OBJETO	VALOR/ANO
01	ASSOCIAÇÃO PAIS E ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PIRAJUÍ / BAURU DIURNO	TRANSPORTE UNIVERSITARIO	R$ 45.360,00
01	ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DE PIRAJUI/BAURU-NOTURNO	TRANSPORTE UNIVERSITARIO	R$ 265.000,00
01	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS UNIVERSITÁRIOS DE PIRAJUI/LINS	TRANSPORTE UNIVERSITARIO	R$ 130.000,00
01	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$ 142.000,00
02	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$. 27.410,00
05	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$. 65.570,00
01	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	PRONTO SOCORRO	R$ 2.220.000,00
01	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	OBSTETRICIA, PARTO E CESÁREA	R$ 180.000,00
05	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	OBSTETRICIA	R$ 550.000,00
01	LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO	ASILO	R$ 22.000,00
02	LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO	ASILO	R$ 27.600,00
01	SOC.BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES	ASILO	R$ 20.600,00
02	SOC.BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES	ASILO	R$ 20.000,00
01	CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE PIRAJUI	IDOSO REMODELAR	R$ 23.000,00
02	CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE PIRAJUI	IDOSO REMODELAR	R$. 20.000,00

Art. 25 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n° 4.320/64.

§ 2° Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

§ 3° Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

§ 4º Atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Legislativo não poderá autorizar índice elevado para abertura de créditos suplementares, evitando assim a descaracterização do orçamento.

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado a:

I. Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Abrir Créditos Suplementares, até o Limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;

III. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI. As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão

através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 28 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio e

IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1° Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida para o Executivo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento), da Receita Corrente Líquida para o Legislativo, Fundação e Autarquias, nos termos do art. 16, §3º da L.R.F.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,20% da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2023.

Parágrafo Único. O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária e no caso de sua não utilização ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 30 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9° e no inciso II do §1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/00, será fixado separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2023, excluídas:

I. As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, e

II. Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único. O Executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo, Fundos e Autarquias, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99% (noventa e nove por cento) do total da receita corrente arrecadada, mais o superávit financeiro do exercício anterior caso houver.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2022, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Decretos

DECRETO Nº 3343, de 28 de junho de 2022 – LEI nº 2798/2022

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), referente a transferência de Recursos do Governo Federal para Custeio e Investimento na APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 100.000,000 (Cem Mil Reais),

destinados na forma de Subvenção para Custeio e Investimento na APAE de Pirajuí, assim descriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.04.02	12.365.0020.2020.0005	3350.43.00	Subvenção para APAE de Pirajuí - CUSTEIO	50.000,00
02.04.02	12.365.0020.2020.0005	3350.43.00	Subvenção para APAE de Pirajuí - INVESTIMENTO	50.000,00
			TOTAL	100.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do recurso Federal, destinados ao Custeio e Investimento na APAE de Pirajuí.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

DECRETO Nº 3344, de 28 de junho de 2022 – LEI nº 2799/2022

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), referente a transferência de Recursos do Governo Federal para Custeio na Atenção Especializada de Saúde.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), destinados para Custeio na Saúde assim descriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.302.0034.2035.0003	33.50.43.00	Custeio MAC – Atenção Especializada de Saúde	200.000,00
			TOTAL	200.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o excesso de arrecadação no repasse do Governo Federal, destinados ao Custeio MAC (Média e Alta Complexidade) para Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emendas

Emenda à Lei Orgânica Nº 030
de 21 de junho de 2022

Autores: Luis Augusto Bortoloti Azevinheiro, Yara Marques Falavinha, Cleber Nelzi de Souza e Roberto Leandro Bandeira Bento referente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2022.

Altera redação do § 2º, do artigo 13, e redação do art. 14 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, o **Plenário** aprovou e ela **PROMULGA** nos termos do § 3º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º O § 2º, do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Art. 2º O artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Independentemente de convocação a Câmara Municipal, se reunirá na primeira quarta-feira do mês de dezembro, às dezenove horas, a fim de se realizar a Eleição da Mesa Diretora para o mandato do biênio imediatamente subsequente".

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Papa João XXIII, aos 21 de junho de 2022.

Ademir José Alves
Presidente da Câmara
Roberto Leandro Bandeira Bento
1º Secretário
Ricardo Cury
2º Secretário

.....